



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 744/XII/1ª – CACDLG /2011

Data: 07-12-2011

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 33/XII/1.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 33/XII/1.ª (GOV) – “*Institui o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO), com vista a permitir a desmaterialização dos certificados médicos de óbito e a sua emissão em suporte electrónico*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, abstenção do PCP e BE, com ausência do PEV, na reunião de 7 de Dezembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>414 839</u>
Entrada/Saída n.º <u>744</u> Data: <u>7/12/2011</u>

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 33/XII (GOV) - Institui o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO), com vista a permitir a desmaterialização dos certificados médicos de óbito e a sua emissão em suporte electrónico

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que visa criar e regular o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO).

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no nº1 do artigo 119º e no nº 1 do artigo 124º do Regimento, tendo sido admitida em 15 de Novembro de 2011.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Saúde, que é a competente, e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.

1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

A proposta de lei estabelece que o SICO é um sistema de informação com a finalidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de permitir uma articulação das entidades envolvidas no processo de certificação de óbitos. O Governo assume que esta medida implicará uma redução dos constrangimentos burocráticos, uma diminuição dos custos de funcionamento do serviço público e um acréscimo de qualidade da prestação.

Os **objectivos** definidos na proposta de lei consistem na desmaterialização dos certificados de óbito, no tratamento estatístico das causas de morte, na actualização da base de dados de utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e do correspondente número de identificação atribuído no âmbito do Registo Nacional de Utentes (RNU) e na emissão e transmissão electrónica dos certificados de óbito para efeitos de elaboração dos assentos de óbito.

O proponente sublinha que o tratamento estatístico das causas da morte permitirá uma melhor adequação às políticas de saúde, considerando que o SICO conterà informação recolhida pelas autoridades policiais e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., tais como, os dados que facilitam a avaliação dos meios de socorro e o estudo das causas de morte.

Justificar-se-á, porém, referir aqui que, tal como vem escrito na nota técnica que deve ser anexada ao presente parecer, *“a iniciativa em apreciação não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, pelo que não cumpre o requisito imposto pelo n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei («... devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado»), apesar de mencionar na exposição de motivos que «Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Comissão Nacional de Protecção de Dados, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Médicos».”*

De igual modo, [a iniciativa em apreciação] *“também não cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizada pelo Governo, e, segundo o qual, este órgão de soberania se compromete a enviar à Assembleia da República cópia («... dos pareceres ou contributos resultantes da consulta directa às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Âmbito de aplicação

- O SICO abrange a certificação dos óbitos ocorridos em território nacional de pessoas falecidas com 28 ou mais dias de idade, crianças nascidas vivas e falecidas antes de completarem 28 dias de vida, fetos mortos de 22 ou mais semanas de gestação, e fetos mortos de idade gestacional inferior a 22 semanas, quando requerido pelas entidades competentes;

Base de dados

- O SICO é suportado por uma base de dados para registo e disponibilização de dados, cabendo a respectiva administração à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.);
- O Director-Geral da Saúde é a entidade responsável pelo tratamento da base de dados, competindo-lhe assegurar os direitos de informação e de acesso aos dados, bem como, velar pela legalidade da consulta e da comunicação da informação;
- **Dados recolhidos:** dados que integram o certificado de óbito e o Boletim de Informação Clínica; dados são registados informaticamente pelas equipas de emergência do INEM, I.P. e aqueles que resultam da autópsia clínica ou autópsia médico-legal, mediante autorização prévia da autoridade judiciária competente;
- **Intervenientes no tratamento de dados:** médicos; Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.); ACSS, I.P.; DGS; INEM, I.P.; Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P. (INML, I.P.); Ministério Público; Autoridades de Polícia. Os termos e as condições em que se realizam as operações de tratamento são



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

objecto de protocolo que depende de parecer prévio favorável da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

- **Acesso aos dados do SICO:** disponível às entidades referidas no ponto anterior, limitando-se ao estritamente necessário ao cumprimento das finalidades e ao cumprimento das competências que justificam a sua atribuição de acesso;
- **Articulação com outras bases de dados:** o SICO articula-se com a base de dados de Identificação Civil, com o Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil, com o Registo Nacional de Utentes, com o Sistema de Informações da Segurança Social e com o Sistema de Informações da Caixa Geral de Aposentações, assim como, com as bases de dados das entidades que intervêm no tratamento de dados, ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados;
- **Segurança da informação:** compete ao Director-Geral de Saúde que deve adoptar as medidas especiais de segurança previstas na Lei de Protecção de Dados Pessoais; o SICO deve garantir todas as condições para impedir a intervenção de entidades na base de dados que não estejam habilitadas para o efeito; o prazo máximo de conservação dos dados recolhidos é de 20 anos;
- **Sigilo:** a entidade responsável pelo SICO e as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados constantes nos seus registos, ficam obrigadas ao sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.
- **Informação a terceiros:** os dados constantes do certificado de óbito podem ser disponibilizados pelo Director-Geral da Saúde às entidades do Ministério da Saúde responsáveis pela vigilância epidemiológica; para fins de investigação, o acesso aos dados constantes do certificado de óbito pode ser autorizado pelo Director-Geral da Saúde desde que, cumulativamente, se encontrem devidamente anonimizados, não haja possibilidade de identificação do respectivo titular e seja por aquele reconhecido o interesse público do estudo.

Prevê-se, também, o procedimento relativo ao preenchimento, assinatura e rectificação do certificado de óbito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A proposta de lei estabelece, ainda, um quadro procedimental para situações específicas. Nos casos em que existam indícios de morte violenta, suspeitas de crime e o médico declare ignorar a causa da morte ou tendo o óbito ocorrido há mais de um ano, a informação registada no SICO, para os efeitos previstos no artigo 197.º do Código do Registo Civil, é transmitida electronicamente ao Ministério Público. Nestes casos a transmissão dos dados respeitantes à dispensa ou não de autópsia e à causa de morte constante do relatório de autópsia ou de perícia médico-legal depende de autorização prévia da autoridade judiciária competente.

Fixa-se a existência de um período experimental de utilização do SICO.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Prevalendo-se do disposto no Regimento sobre a matéria, o Relator reserva para o debate a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em apreciação.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Em 11 de Novembro de 2011, o Governo apresentou a Proposta de Lei nº 33/XII que institui o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO).
2. Os objectivos definidos na proposta de lei traduzem-se na desmaterialização dos certificados de óbito, no tratamento estatístico das causas de morte, na actualização da base de dados de utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e do correspondente número de identificação atribuído no âmbito do Registo Nacional de Utentes (RNU) e na emissão e transmissão electrónica dos certificados de óbito para efeitos de elaboração dos assentos de óbito.
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de Lei nº 33/XII (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

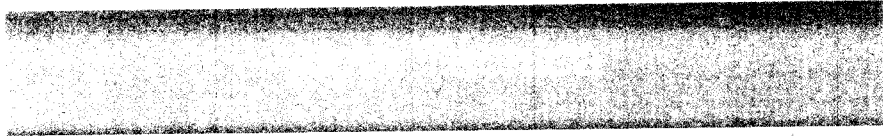
Palácio de S. Bento, 7 de Dezembro de 2011.

O Deputado Relator,

(Filipe Neto Brandão)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



Proposta de Lei n.º 33/XII (1.ª)

Institui o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO), com vista a permitir a desmaterialização dos certificados médicos de óbito e a sua emissão em suporte electrónico (GOV)

Data de admissão: 15 de Novembro de 2011

Comissão de Saúde (9.ª) e Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luisa Veiga Simão, João Amaral (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 25 de Novembro de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente proposta de lei tem por objecto a criação e regulação do Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO), visando a desmaterialização dos certificados de óbito, o tratamento estatístico das causas de morte, a actualização da base de dados de utentes do SNS e a emissão e a transmissão electrónica dos certificados de óbito para efeitos de elaboração dos assentos.

Este novo Sistema de Informação, SICO, articular-se-á com o Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil, com o Registo Nacional de Utentes, com o Sistema de Informações da Segurança Social e com o Sistema de Informações da Caixa Geral de Aposentações, devendo o Instituto dos Registos e Notariado enviar periodicamente à Direcção Geral da Administração Interna a informação dos óbitos.

Enunciam-se, resumidamente, as matérias sobre as quais incide cada um dos cinco capítulos:

No **Capítulo I**, sobre as disposições gerais (artigos 1.º a 3.º), define-se o objecto da iniciativa, o seu fim e objectivos e o âmbito do SICO.

O **Capítulo II**, com a epígrafe «Base de dados» (artigo 4.º a 12.º), trata do suporte informático da base de dados, da entidade responsável, dos dados que devem ser recolhidos, dos intervenientes no tratamento de dados, formas de acesso, da articulação com outras bases de dados, segurança e sigilo da informação e da informação que pode ser disponibilizada a terceiros.

Quanto ao **Capítulo III**, que se refere ao certificado de óbito (artigos 13.º a 15.º), foca o preenchimento do certificado de óbito, a sua assinatura e rectificação.

No **Capítulo IV**, que incide sobre «Situações específicas» (artigos 16.º e 17.º), são referidas a intervenção da autoridade judiciária competente e a remoção e transporte de cadáver.

Finalmente o **Capítulo V**, relativo às disposições finais e transitórias, prevê o prazo de regulamentação de 90 dias (artigo 18.º), o período experimental e a obrigatoriedade de utilização do SICO (artigo 19.º) e o direito subsidiário, que é a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (artigo 20.º).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei, em particular (n.º 2

do artigo 123.º e alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento), o que significa que a iniciativa toma a forma de proposta de lei porque é exercida pelo Governo, é redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida por uma exposição de motivos, é subscrita pelo Primeiro-ministro e pelo Ministro-adjunto e dos Assuntos Parlamentares e contem a menção que foi aprovada em Conselho de Ministros.

A iniciativa em apreciação não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, pelo que não cumpre o requisito imposto pelo n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei (*«... devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que a tenham fundamentado»*), apesar de mencionar na exposição de motivos que *«Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Comissão Nacional de Protecção de Dados, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Médicos»*.

Também não cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizada pelo Governo, e, segundo o qual, este órgão de soberania se compromete a enviar à Assembleia da República cópia (*«... dos pareceres ou contributos resultantes da consulta directa às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo»*).

Face ao exposto, caso se entenda necessário, pode solicitar-se ao Governo informação sobre a eventual existência de estudos, documentos ou pareceres sobre esta iniciativa.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada «lei formulário» e caso a mesma venha a ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa não contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei (*«Na falta de fixação do dia, os diplomas ... entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação»*);

- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da «lei formulário»];

- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O certificado de óbito identifica o cadáver, atesta o facto e deve indicar a causa da morte. A informação proveniente do certificado de óbito é fundamental para o conhecimento do estado de saúde da população, pelo que, as consequências de informação incorrecta ou incompleta são importantes para os decisores em saúde. A qualidade destes dados é imprescindível e está dependente da informação prestada pelos médicos. Os dados são registados e codificados a nível central. A codificação tem por base a Classificação Internacional de Doenças (CID 10) emanadas da Organização Mundial da Saúde (OMS) e é realizada com critérios previamente definidos, de modo a permitir a comparação regional, nacional e internacional¹.

De acordo com a Direcção-Geral da Saúde o estudo das causas de morte permite: (i) o conhecimento epidemiológico das populações; (ii) a monitorização de tendências e padrões de doença; (iii) o estabelecimento de orientações com vista à promoção da saúde, alocação de recursos, planeamento de serviços e definição de prioridades na política de saúde. As declarações produzidas pelas Conservatórias do Registo Civil a partir dos certificados de óbito são necessárias para a tomada de decisões relativas a heranças, pagamento de seguros, actualização do recenseamento eleitoral e habilitação a pensões. Assim, as consequências de informação errada são significativas, não só para as famílias como também para os decisores em saúde. Para avaliar indicadores de saúde, como os anos de vida perdidos, mortes evitáveis e taxas de mortalidade, as estatísticas de causas de morte são fundamentais.

O certificado de óbito electrónico, previsto pelo XVII Governo Constitucional, no âmbito do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa - Simplex 2008, na medida n.º 117, *Desmaterialização do Certificado de Óbito* -, visava possibilitar a emissão electrónica do certificado de óbito em todos os casos em que o falecimento se verificasse em estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, onde ocorrem cerca de 75% dos óbitos e (...) identificar a necessidade de manter ou não uma cópia em papel. A mesma medida previa a criação de uma aplicação informática segura que o médico preencheria e enviaria para as bases de dados centrais do Ministério da Saúde (Registo Nacional de Utente e Direcção Geral da Saúde) e do Ministério da Justiça (Instituto dos Registos e Notariado). Para além de viabilizar a actualização permanente do Registo Nacional de Utentes do SNS, esta iniciativa possibilitaria o tratamento, pela Direcção Geral da Saúde, dos dados que permitiriam a elaboração de estatísticas sobre causas de morte no país.

Neste seguimento, o referido Governo aprovou um projecto de decreto-lei que "cria o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) com vista a permitir a desmaterialização dos certificados médicos de óbito e a sua emissão em suporte electrónico", matéria que foi objecto de

¹ Veja-se no sítio da Direcção-Geral da Saúde, Certificado de Óbito – Regras para o seu preenchimento.

parecer² em 2009, da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 22/98, de 28 de Novembro).

O enquadramento legislativo dos certificados de óbito encontra-se regulado nos artigos 194.º a 196.º do Código do Registo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, bem como na Portaria n.º 1451/2001, de 22 de Dezembro, que adopta o modelo de certificado de óbito.

Este código estabelece que o falecimento de qualquer indivíduo ocorrido em território português deve ser declarado, verbalmente, dentro de quarenta e oito horas, em qualquer conservatória do registo civil. A referida declaração deve ser confirmada pela apresentação do certificado de óbito, passado gratuitamente pelo médico que o houver verificado, em impresso de modelo fornecido pelos competentes serviços de saúde ou, na falta de impressos, em papel comum. Na falta de apresentação do certificado, compete ao funcionário do registo civil que receber a declaração requisitar à autoridade sanitária local a verificação do óbito e a passagem do certificado.

O regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério, encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro.

O XIX Governo Constitucional, na reunião do Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011 aprovou o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO), com o objectivo de permitir a desmaterialização dos certificados médicos de óbito e a sua emissão em suporte electrónico. Segundo o comunicado do Conselho de Ministros *este sistema torna possível a articulação das diversas entidades da Administração Pública envolvidas no processo de certificação dos óbitos, garantindo a adequada utilização dos recursos, a melhoria da segurança e da qualidade da informação e a rapidez de acesso aos dados*.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: França e Itália.

FRANÇA

Em França, o Código Civil regula no Capítulo IV, do Título II (relativo aos actos de estado civil), os «actos de falecimento (morte)».

² Refere-se o Parecer nº 65/2009 da CNPD.

O «acto de morte» será elaborado pelo «oficial» do município onde o falecimento teve lugar, com base na declaração de um familiar do defunto ou com base na de uma pessoa que tenha as informações, devendo ser tão preciso e abrangente quanto seja possível (artigo 78.º).

O «acto de morte» discriminará: o dia, hora e local da morte; os apelidos, nome, data e local de nascimento, profissão e domicílio da pessoa falecida; os apelidos, nomes, profissões e domicílios dos seus pais; os apelidos e nome do outro cônjuge, se a pessoa falecida era casada, viúva ou divorciada; os apelidos e nome do outro companheiro, se a pessoa falecida estava ligada por um pacto civil de solidariedade (união de facto); os apelidos, nome, idade, profissão e domicílio do declarante e, se for o caso, o grau de parentesco com a pessoa falecida (artigo 79.º).

No caso do falecimento de uma pessoa fora do município do seu domicílio, o procedimento é o previsto no artigo 80.º do Código Civil. No caso de morte violenta, o processo é o do artigo 81.º.

Relativamente à questão da comunicação dos dados do estado civil e à protecção dos dados pessoais, em França, há a reter as seguintes indicações, constantes de um documento da CNIL – Comissão Nacional da Informática e das Liberdades (congénere da nossa CNPD) - de orientação sobre a matéria destinado às autarquias locais: «os dados devem por certo ser cancelados do ficheiro logo que o município tenha conhecimento do falecimento da pessoa ou da sua transferência para outro município (ex: reenvio do correio por NPAI, cancelamento da lista eleitoral) ou ainda desde que ela manifeste o desejo de ser retirada da base de dados» (pag. 44).

A cópia de um «acto de morte» pode ser entregue a qualquer requerente. As cópias ou extractos dos actos de nascimento, de casamento ou de falecimento podem ser entregues nas condições previstas nas páginas 11 e seguintes do documento atrás citado.

ITÁLIA

A «certificação de morte», em Itália, pode revestir três tipos de documentos: «certificado de morte», «extracto de morte» e «cópia integral do acto de morte». Este tipo de certificação é feito pelos municípios (esta informação é retirada do sítio do «Comune di Brescia» na Região Lombardia (Noroeste de Itália).

O certificado de morte tem validade ilimitada e serve para demonstrar a verificação do falecimento, o lugar e a data de morte. O extracto de morte tem validade ilimitada e serve para demonstrar a hora, o lugar e a data de morte e eventuais anotações. A cópia integral do acto de morte é uma fotocópia do acto de morte (tem validade ilimitada e pode ser pedida no Município em que ocorreu o evento).

A legislação de referência sobre este assunto consta do Decreto do Presidente da República, n.º 396/2000, de 3 de Novembro – que aprova o «Regulamento para a revisão e a simplificação do ordenamento do estado civil, nos termos do artigo 2.º, n.º 12, da Lei n.º 127/1997, de 15 de Maio».

O artigo 10.º (Arquivo Informático) refere que «em cada serviço do estado civil são registados e conservados num único arquivo informático todos os actos «emitidos» pelo município ou em todo o

caso relativos a indivíduos aí residentes, relativos à nacionalidade, ao nascimento, ao casamento e à morte».

O Título IX deste Decreto é relativo ao «Registo dos 'actos' de morte» (artigos 71.º a 83.º).

O artigo 72.º (Declaração de morte), diz que «1. A declaração de morte é feita no espaço de vinte e quatro horas a partir do falecimento ao 'oficial' do estado civil do sítio onde este aconteceu, ou no caso em que tal lugar se ignore, do lugar onde o cadáver foi depositado. 2. A declaração é feita por um dos cônjuges ou por uma pessoa que conviva com o defunto ou de um seu representante ou, na sua falta, pela pessoa informada do falecimento (...)».

O artigo 73.º (Acto de morte) diz que «1. O acto de morte deve indicar o lugar, o dia e a hora da morte, o nome e o apelido, o lugar e a data de nascimento, a residência e a nacionalidade do defunto, o nome e o apelido do cônjuge, se o defunto era casado, viúvo ou divorciado; o nome e o apelido, o lugar e a data de nascimento e a residência do declarante. Se alguma das referidas indicações faltar, mas o cadáver tiver sido em todo o caso reconhecido, o 'oficial' do estado civil menciona expressamente tal facto no acto. 2. Em qualquer caso de morte violenta ou ocorrida num 'instituto de prevenção' ou 'de pena' não se faz menção no acto de tais circunstâncias».

Outro diploma a ter em conta é o Decreto Legislativo n.º 196/2003, de 30 de Junho (Código em matéria de protecção dos dados pessoais). O artigo 62.º (Dados sensíveis e judiciais) refere que: «Consideram-se de interesse público relevante, nos termos dos artigos 20.º e 21.º, os fins relativos à conservação dos 'actos' e dos registos do estado civil³, do registo civil da população residente em Itália e dos cidadãos italianos residentes no estrangeiro, e das listas eleitorais, bem como; a 'passagem' de documentos de reconhecimento ou à mudança das 'generalidades».

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria.

• Petições

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) não apurámos a existência de petições pendentes sobre esta matéria.

³ Nesse tipo de registos insere-se o «certificado de óbito».

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (*Lei de Protecção de Dados Pessoais*), compete à Comissão Nacional de Protecção de Dados emitir parecer acerca de disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, razão pela qual a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 25 de Novembro, por ofício, parecer àquela Comissão.

Na mesma data, aquela Comissão solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público emissão de parecer sobre esta iniciativa, em cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público (aprovado pela Lei n.º 47/86, de 27 de Outubro).

- **Consultas facultativas**

Considerando a matéria que está em causa, a Comissão de Saúde poderá, se assim o entender, promover a audição ou solicitar parecer escrito à Ordem dos Médicos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Relativamente aos previsíveis encargos com a aplicação desta iniciativa, tendo em conta a informação disponível, não parece que seja possível aferir, em concreto, quais os custos (directos ou indirectos) envolvidos, nomeadamente no que se refere à administração da base de dados associada, ao respectivo suporte tecnológico e necessária manutenção, bem como ao tratamento da base de dados do SICO.